



PROJETO DE LEI N.º 1.752, DE 2019

(Do Sr. Eduardo Costa)

Dispõe sobre medidas para fomentar as fontes alternativas renováveis de energia elétrica e altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-9259/2017.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre medidas para fomentar as fontes alternativas renováveis de energia elétrica e altera a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 2º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 5º-A. Por intermédio dos processos licitatórios de que trata es artigo e em atendimento ao disposto no inciso III do §5º, deverão s contratadas, anualmente, pelo período de dez anos, as capacidad instaladas mínimas seguintes:	er
$I-170\ megawatts\ (MW)\ relativos\ a\ empreendimentos\ termelétricos\ biomassa;$	s a
II – 700 MW relativos a empreendimentos eólicos;	
III – 380 MW relativos a empreendimentos fotovoltaicos;	
IV – 150 MW relativos a pequenas centrais hidrelétricas.	
§ 8°	
a) geração distribuída, observado o disposto no art. 2º-D;	
"(NR)	

"Art. 2°

- "Art. 2º-D. Anualmente, as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica deverão realizar chamada pública para a aquisição de geração distribuída, a ser produzida a partir de empreendimentos com base em fontes hidráulica, solar, eólica e biomassa, com capacidade instalada de até 30.000 kW.
- § 1º O montante mínimo de energia a ser contratado anualmente na forma deste artigo corresponderá a, no mínimo, 10% (dez por cento) do incremento anual estimado do respectivo mercado consumidor.
- § 2º Os contratos decorrentes das chamadas públicas de que trata este artigo terão vigência de trinta anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.
- § 3º O preço teto por fonte a ser considerado nas contratações de que trata este artigo serão fixados pelo poder concedente."

Art. 3º Os consumidores de energia elétrica poderão comercializar, com quaisquer dos agentes participantes dos processos de contabilização e liquidação realizados no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, os créditos de energia elétrica que detenham em decorrência de microgeração ou minigeração distribuída.

- § 1º Na comercialização de energia de que trata este artigo, os consumidores serão representados perante a CCEE por agentes comercializadores.
- § 2º Quando os créditos de energia elétrica forem adquiridos pela concessionária ou permissionária de distribuição incumbente, fica dispensada a intermediação de que trata o § 1º.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política nacional referente às fontes alternativas, no que tange à legislação que disciplina o funcionamento do setor elétrico nacional, é baseada, principalmente, nos seguintes pontos:

- contratação de empreendimentos de geração a partir de fontes alternativas para atendimento do mercado das distribuidoras;
- redução das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição para os empreendimentos que utilizam essas fontes;
- menor restrição de acesso ao mercado livre para o caso dos consumidores que adquirirem energia das fontes incentivadas;
- sistema de compensação tarifária para o caso da micro e da minigeração distribuída.

A partir dessas medidas, especialmente dos leilões de aquisição de energia para suprimento do mercado brasileiro de eletricidade, a capacidade instalada das novas fontes renováveis cresceu significativamente. Como exemplo, podemos mencionar as usinas eólicas, cuja potência instalada passou de 2.202 megawatts (MW) em 2013, para 14.853 MW em 19 de março de 2019, enquanto a fonte solar fotovoltaica cresceu de 5 MW para 2.074 MW no mesmo período.

Apesar disso, acreditamos que a legislação pode evoluir ainda mais, de modo a permitir maior participação das fontes limpas em nossa matriz elétrica, agregando ganhos ambientais, energéticos e econômicos.

Inicialmente, entendemos ser fundamental a definição de montantes mínimos de capacidade instalada a serem contratados anualmente relativos a cada uma das fontes que desejamos fomentar. Dessa maneira, teremos um sinal claro que garantirá expressivos investimentos no parque industrial brasileiro para atendimento da demanda pelos equipamentos requeridos. Assim, alcançaremos maior segurança na expansão da oferta de produção de energia elétrica, enquanto garantiremos o crescimento da indústria no país, com a fabricação de produtos de elevado valor agregado, que propiciarão a criação de milhares postos de trabalho.

Nesse sentido, propomos a definição de uma capacidade instalada mínima anual a ser demandada pelos leilões para atendimento do mercado realizados pelo governo federal. Ressaltamos que, para a definição desses valores, consideramos cerca da metade do montante anual da expansão de cada fonte estimado no Plano Decenal de Expansão de Energia 2027 (PDE 2027), elaborado pelo Ministério de Minas e Energia.

Além disso, buscamos melhor aproveitar, em benefício das fontes alternativas renováveis, uma modalidade de contratação de energia que pouco vem sendo utilizada no Brasil. Trata-se da geração distribuída prevista no artigo 2º da Lei nº 10.438, de 2004, por meio da qual as distribuidoras podem contratar até 10% de seus mercados de energia elétrica. Nesse caso, propomos a realização de chamadas públicas anuais realizadas pelas concessionárias e permissionárias de distribuição para aquisição de geração distribuída, a ser produzida a partir de empreendimentos com base em fontes hidráulica, solar, eólica e biomassa que possuam capacidade instalada de até 30.000 kW. O montante mínimo de energia a ser contratado desta maneira corresponderá a dez por cento do incremento anual estimado do respectivo mercado consumidor.

Quanto à microgeração e à minigeração distribuida, em que os equipamentos de geração são instalados nas próprias unidades consumidoras, incluímos a possibilidade de venda dos excedentes de energia. Atualmente, esses excedentes, que correspondem aos montantes produzidos em maior quantidade que o consumo, são transformados em créditos, que se expiram caso não sejam aproveitados no prazo de cinco anos. A nosso ver, essa restrição que impede a venda desses excedentes não estimula o crescimento das fontes sustentáveis de energia e não incentiva a eficiência energética, pois induz os consumidores a consumirem o equivalente a toda sua geração, mesmo quando não possuem tal necessidade.

Assim, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para aprovação deste projeto que pretende suprir as lacunas da legislação brasileira no que diz respeito às fontes renováveis de energia.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019. Deputado EDUARDO COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes

com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

- I condições gerais e processos de contratação regulada;
- II condições de contratação livre;
- III processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;
 - IV instituição da convenção de comercialização;
- V regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;
- VI mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3°, inciso X, da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;
- VII tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;
 - VIII mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;
- IX limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;
- X critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética CNPE; e
 - XI mecanismos de proteção aos consumidores.
- § 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.
- § 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.
- § 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei.
 - § 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional SIN, serão considerados:
- I a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para atender aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho de usinas e de cargas que se habilitem como interruptíveis; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
 - II as necessidades de energia dos agentes;
- III os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de deficit de energia;
 - IV as restrições de transmissão;
 - V o custo do deficit de energia; e
 - VI as interligações internacionais.
- § 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:
 - I o disposto nos incisos I a VI do § 4º deste artigo;
 - II o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e
 - III o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica.

- § 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, que deverá prever:
 - I as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;
 - II as garantias financeiras;
 - III as penalidades; e
- IV as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.
- § 7º Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica, incluindo importação.
- § 8º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei.
- § 9º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.
- § 10. As regras de comercialização deverão prever o pagamento de encargo para cobertura dos custos dos serviços do sistema, inclusive os serviços ancilares, prestados aos usuários do SIN, que compreenderão, entre outros:
- I a geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão dentro de cada submercado ou por razões de segurança energética, a ser alocada nos consumidores com possibilidade de diferenciação entre os submercados;
- II a reserva de potência operativa, em MW, disponibilizada pelos geradores para a regulação da frequência do sistema e de sua capacidade de partida autônoma;
- III a reserva de capacidade, em MVAr, disponibilizada pelos geradores, superior aos valores de referência estabelecidos para cada gerador nos Procedimentos de Rede do ONS, necessária para a operação do sistema de transmissão;
- IV a operação dos geradores como compensadores síncronos, a regulação da tensão e os esquemas de corte de geração e de alívio de cargas;
- V o deslocamento da geração hidroelétrica de que trata o art. 2º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:
 - I mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;
 - II garantias;
 - III prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;
- IV mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;
- V condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;
- VI mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3°, inciso X, da Lei n° 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

- § 1º Na contratação regulada, a critério do Ministério de Minas e Energia, os riscos hidrológicos serão assumidos, total ou parcialmente, pelos geradores ou pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, conforme as seguintes modalidades contratuais: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, convertida na Lei nº 13.203, de 8/12/2015)
- I Contratos de Quantidade de Energia; e (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº* 688, *de 18/8/2015*, *convertida na Lei nº* 13.203, *de 8/12/2015*)
- II Contratos de Disponibilidade de Energia. (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº* 688, *de 18/8/2015*, *convertida na Lei nº* 13.203, *de 8/12/2015*)
- § 2º A contratação regulada de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:
 - I as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;
- II para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, a entrega será iniciada no mesmo ano ou até no quinto ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- III para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.360*, *de 17/11/2016*)
- IV o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.488*, de 15/6/2007)
- § 2º-A. Excepcionalmente, no ano de 2013, o início de entrega poder-se-á dar no ano da licitação, para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)
- § 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.
- § 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.
- § 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:
 - I energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;
 - II energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e
 - III fontes alternativas.
- § 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009)
 - I não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou

- II sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.
 - III <u>(VETADO na</u> Lei nº 11.943, de 28/5/2009)
- § 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009*)
- § 7°-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de concessão licitada nos termos desta Lei ou de autorização, desde que atendam aos seguintes requisitos: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015)
- I não tenham entrado em operação comercial; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº* 11.943, de 28/5/2009, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
 - II (VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009)
 - III (VETADO na Lei nº 13.360, de 17/11/2016)
- § 7°-B. O preço máximo de contratação da energia proveniente dos empreendimentos de geração de que trata o § 7°-A, licitados nos termos desta Lei, não poderá superar o preço médio por fonte resultante dos leilões de que tratam os incisos II e III do § 5° deste artigo e o § 1° do art. 3°-A, excetuando-se, no cálculo do preço médio, os leilões para contratação de energia proveniente de projetos de geração de que trata o inciso VI do art. 2° da Lei n° 9.478, de 6 de agosto de 1997. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 13.203, de 8/12/2015)
- § 8º No atendimento à obrigação referida no *caput* deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:
- I contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e
 - II proveniente de:
- a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;
- b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica PROINFA;
- c) Itaipu Binacional; ou (Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)
- d) Angra 1 e 2, a partir de 1° de janeiro de 2013; (Alínea acrescida pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)
- e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013)
- f) energia contratada nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 688, de 18/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015)
- § 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.
- § 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

- § 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE.
- § 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004*)
- § 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.
- § 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.
- § 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2°, será observado o disposto no art. 1° desta Lei.
- § 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009)
- § 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943*, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009)
- § 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111*, de 9/12/2009)
- § 19. O montante de energia vendida nos termos do § 13 do art. 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, não será considerado mercado do agente de distribuição vendedor para efeitos do disposto nesta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)
- Art. 2°-A O tomador de garantia de fiel cumprimento na modalidade de seguro-garantia de novo empreendimento de geração de energia elétrica, de que trata o § 6° do art. 2°, cuja beneficiária seja a Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, poderá, a seu critério e com anuência prévia da Aneel, substituir o seguro-garantia ofertado por termo de assunção de dívida, cuja cobrança dar-se-á extrajudicialmente ou mediante inscrição na Dívida Ativa, nos termos da Lei n° 6.830, de 22 de setembro de 1980.
- § 1º Anuída pela Aneel a substituição de que trata o *caput*, fica vedada ao tomador, seus sócios, controladores, diretos ou indiretos, até a quitação da dívida assumida, a contratação decorrente de:
 - I licitação para contratação regulada de energia elétrica de que trata o art. 2°;
 - II licitação para contratação de energia de reserva de que trata o art. 3º-A; e
- III licitação de instalações de transmissão de energia elétrica de que tratam os §§ 1° e 6° do art. 17 da Lei n° 9.074, de 7 de julho de 1995.
 - § 2º O disposto no *caput* não se aplica aos empreendimentos hidrelétricos.

- § 3º Caberá à Aneel dispor sobre o termo de assunção de dívida, o qual se constitui em título executivo extrajudicial e deverá corresponder ao valor definido na apólice do seguro-garantia. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013*)
- Art. 2°-B. Na contratação da geração distribuída prevista na alínea *a* do inciso II do § 8° do art. 2°, a Aneel autorizará o repasse integral dos custos de aquisição de energia elétrica pelos agentes de distribuição para a tarifa de seus consumidores finais, até o maior valor entre o Valor Anual de Referência VR e o Valor Anual de Referência Específico VRES.

Parágrafo único. O Valor Anual de Referência Específico - VRES será calculado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, considerando condições técnicas e fonte da geração distribuída, e será aprovado pelo Ministério de Minas e Energia. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.203, de 8/12/2015)

- Art. 2°-C. (VETADO na Lei nº 13.203, de 8/12/2015)
- Art. 3º O Poder Concedente homologará a quantidade de energia elétrica a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, bem como a relação dos novos empreendimentos de geração que integrarão, a título de referência, o processo licitatório de contratação de energia.
- § 1º Para os fins deste artigo, os concessionários e os autorizados de geração, as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de distribuição, os comercializadores e os consumidores enquadrados nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, deverão informar ao Poder Concedente a quantidade de energia necessária para atendimento a seu mercado ou sua carga.
- § 2º No edital de licitação para novos empreendimentos de geração elétrica, poderá constar porcentual mínimo de energia elétrica a ser destinada ao mercado regulado, podendo a energia remanescente ser destinada ao consumo próprio ou à comercialização para contratação livre.

contidução nivie.
§ 3º Com vistas em garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, o
Poder Concedente poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada.

FIM DO DOCUMENTO